



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004920-90.2013.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO EMMANOEL CAMPELLO

**REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL**

**REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA,
CONCURSO. PARTICIPAÇÃO DA OAB.
INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES.
PRERROGATIVA DA ENTIDADE.**

1. O artigo 93, I, da Constituição da República reclama a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso para ingresso na carreira da magistratura. Torna-se evidente que a indicação dos representantes da OAB é prerrogativa desse órgão de classe, no intuito de preservar a independência dessa participação.

2. É irregular a recusa pelo Presidente da Comissão do Concurso dos nomes indicados pela Ordem para a função de suplente do representante da classe no referido certame.

Pedido procedente.

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL - CFOAB formula PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO com vistas a rever ato do Presidente
da Comissão do XVII Concurso Público para Provimento**

de Cargos de Juiz Federal Substituto na Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

Alega, em síntese, violação da prerrogativa da OAB de indicar seus representantes para a composição de bancas examinadoras de concursos para ingresso à carreira da magistratura, de modo que a recusa procedida pelo Presidente da Comissão do Concurso se deu ao arrepio da lei.

Pede, também em caráter liminar, a invalidação da nomeação de advogado diverso daquele que indicou para suplência de sua representação.

O Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES informa que a recusa do advogado indicado para suplência na posição de representante da OAB no concurso se deveu em função da preservação do interesse público sobre o privado e da dificuldade de diálogo com a OAB como meio de indicação consensual dos representantes desse órgão no concurso. Informa ainda que o advogado apontado para ocupar a suplência na comissão do concurso teria, oficiosamente, aberto mão da indicação.

O CFOAB, em réplica, reitera as razões inicialmente postas, refutando o cabimento das alegações contidas nas informações prestadas pelo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

É O RELATÓRIO.

PASSO A VOTAR.

A CFOAB indica a violação da legalidade administrativa (CRFB, art. 37, caput) contida em ato do Presidente da Comissão do XVII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto

na Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, de não aceitar a indicação da Ordem para a função de suplente do representante da classe no referido certame.

Tenho, efetivamente, que a decisão do Presidente da Comissão do Concurso está em desacordo ao comando constitucional relativo à participação da OAB nos concursos públicos para ingresso na magistratura.

Com efeito, o artigo 93, I, da Constituição da República, disciplina que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados o princípio de que o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases (vide art. 78 da LOMAN).

Surge, então, evidente que a indicação dos representantes da OAB é prerrogativa desse órgão de classe.

No caso concreto, os motivos trazidos pelo Presidente da Comissão do Concurso para a recusa não se mostram consentâneos com a finalidade da norma constitucional relativa à participação de representantes da OAB nos concursos para ingresso na carreira da magistratura.

Bem de ver que a Constituição impõe a participação não de quaisquer advogados mas de representantes da OAB, por ela indicados, com a finalidade de aperfeiçoamento o mecanismo de seleção de magistrados, por meio da quebra do insulamento institucional, de todo prejudicial a todas as instâncias da Administração Pública.

Ainda que se tenha por admissível a recusa das indicações da OAB, na hipótese sob exame, contudo, o Presidente da Comissão do Concurso alega como motivo para tanto o surgimento de dificuldades de diálogo entre o Tribunal e a Ordem, além da necessidade da indicação de alguém da confiança dele (p. 3 da INF19) como meio de agilizar a realização do certame.

Tais razões desbordam gravemente em direção à quebra da impessoalidade e ao desvio de finalidade nos atos públicos. Em verdade, o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES não levanta objeção concreta ao nome do advogado apontado como suplente na banca do concurso, ao contrário, reconhece sua qualificação profissional.

Tenho por indubitável caber à Ordem indicar seus representantes para compor a banca examinadora de concursos públicos. Desse modo, não reconheço posição jurídica que autorize o Presidente da Comissão do Concurso a pleitear a indicação consensual dos advogados a serem declinados pela Ordem.

Eventual omissão da Ordem em responder aos reclamos do Presidente da Comissão do Concurso poderia, se ocorrida, configurar descortesia, mas nunca fato de condão a justificar represália à entidade classista, em desacordo a comando constitucional, no que se constituiu, enfim, a composição da banca do concurso por nome diverso daquele indicado pela OAB.

De outra parte, o Presidente da Comissão do Concurso também aponta a necessidade de indicação de membro de sua confiança como meio de agilização do concurso como justificativa para a nomeação de advogado diverso daquele indicado pela OAB.

As informações prestadas pelo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES não revelam em que a aceitação do nome apontado pela OAB se constituiria em óbice ao regular desenvolvimento do certame. Resta nítida a ausência de percepção clara dos ditames da impessoalidade administrativa na intenção de nomear advogado de sua confiança para compor banca de concurso na qualidade de representante da OAB.

Ao contrário, exigir que os advogados indicados pela OAB sejam "da confiança" do presidente da comissão do concurso tende a desnaturar a finalidade a que se dispõe a participação de representante da Ordem nos concursos para ingresso na magistratura.

A propósito, decisões do STF refutam a noção de que caiba ao Tribunal interferir na indicação da OAB para composição da banca do concurso, como bem assim negam a suficiência da participação de advogados, e não de representantes da OAB, na comissão do concurso para satisfação do ditame do artigo 93, I, da Constituição da República.

Nesse ponto, o Ministro MOREIRA ALVES, no exame da medida cautelar na ADI 1684, acolhe o fundamento levado àquela Corte pela Ordem no sentido de que a exigência do inciso I do artigo 93 da Constituição da República se realiza não com a integração de advogado à banca do concurso, mas com a participação de advogado indicado pela OAB como seu representante.

Expressamente assim propõe o Relator:

Ora, sendo o advogado que participará da banca examinadora do concurso representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a ela, nessa esteira de raciocínio, que é

plausível, caberá, como representada, a indicação dele, independentemente de apresentação de lista sêxtupla ao Tribunal, para que este co-participe, ainda que de modo restrito, nessa escolha. (ADI 1684-MC, Ministro MOREIRA ALVES)

Efetivamente o interesse do Presidente da Comissão do Concurso em participar da indicação desvirtua a finalidade a que se presta a participação da OAB nos concurso de ingresso à carreira da magistratura, como apontou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE no julgamento de medida liminar na ADI 2.210, pois o sentido da norma constitucional relativa à participação da OAB reclama a independência do representante da Ordem frente ao Tribunal.

No caso sob exame, também não reconheço validade ou eficácia ao alegado ajuste oral, mesmo se existente, entre o Desembargador Federal e o Advogado designado pela OAB no sentido da renúncia à designação. Tal disposição refoge à esfera de competência dos indivíduos, eis que a indicação desses representantes compete à OAB e a ela exclusivamente na medida em que preste serviço à sociedade de testemunhar a seriedade dos concursos para ingresso na carreira da magistratura.

Tampouco tenho que a eventual declaração juntada pelo Advogado negando a ocorrência de tal renúncia caracterize motivo para recusa do referido Advogado (DOC16). Por maior valor que caiba a declarações do Desembargador Federal, a incontrastável refutação por parte do Advogado com relação à dita renúncia deixa evidente que tal motivo não poderia justificar a recusa inicial de seu nome para compor a banca examinadora.

Nessa ordem de considerações, reconheço que cabe à OAB indicar os seus representantes nas bancas de concursos, de modo que o procedimento do Presidente da Comissão do Concurso, em nomear advogado diverso do indicado como representante da OAB, foi inequivocamente irregular.

Há de se enfrentar, então, os efeitos concretos de tal conclusão para a continuidade do concurso público em questão. Nesse particular, cabe relembrar que a anulação de ato administrativo se constitui em sanção à irregularidade intransponível da atuação do agente público.

Na hipótese, o ato irregular recai sobre a nomeação do suplente do representante da OAB junto à Comissão do XVII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto na Justiça Federal da 3ª Região.

Os autos, contudo, não revelam a ocorrência de efeitos concretos junto ao concurso da designação de membro suplente diverso do indicado pela OAB. A ata de realização da prova objetiva do concurso (INF20) aponta a presença do membro suplente, cuja nomeação é o objeto da impugnação, mas também do membro titular do representante da OAB, de maneira a não reivindicar a atuação do suplente, como se constata, inclusive para ausência de sua firma ao pé daquela ata.

Nesse contexto, tenho por desarrazoada a anulação dos atos do concurso público posteriores à irregular indicação do suplente do representante da OAB, descabendo a invalidação de atos administrativos em decorrência irregularidade formalmente grave mas sem efeitos concretos perante os administrados atingidos pela atuação estatal.

Encontro, de fato, respaldo para tal solução no artigo 97 do Regimento Interno do CNJ, a

partir do que tenho aplicável, no caso, o artigo 55 da Lei nº 9.784, cujo teor expressa que, relativamente ao processo administrativo federal, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Na hipótese sob exame o vício se mostra plenamente sanável, não se constatando que o ato irregular tenha trazido prejuízos diversos que a violação da prerrogativa constitucionalmente assegurada à OAB de indicar seus representantes junto a concurso público.

Assim, tenho por desproporcional a anulação de qualquer ato do concurso que não aquele relativo a nomeação irregular do suplente do representante da OAB na Comissão do XVII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto na Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a retificação do edital do XVII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto na Justiça Federal da 3ª Região, de modo a que dele conste como suplente de representante da OAB o Advogado indicado pela Ordem.

É como voto.

Intime-se.

Brasília, data infra.